



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005547/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.679 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CP: CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA -
SUCESSORA DE MM CORMÉCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 01/08/2005

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO QUE INOVA NAS TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO QUE APRESENTA DE FORMA CLARA, PRECISA E OBJETIVA TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS EM LEI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, reconhecendo a decadência para as contribuições exigidas nas competências 10/1999 e 12/1999, inclusive, determinando sua exclusão do crédito.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10580.005547/2007-56
Acórdão n.º **2803-003.679**

S2-TE03
Fl. 1.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.790.909-7, que objetiva o lançamento da retenção de onze por cento, do artigo 31, da Lei 8.212/91, valores retidos das prestadoras de serviços, pela fiscalizada tomadora, mas não tiveram comprovados os seus repasses à Seguridade Social no curso da fiscalização, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 73 a 106, com período de apuração de 09/1996 a 07/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 44 e 45.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 22/09/2005, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, acostada, as fls. 197 a 199, em 07/10/2005, conforme carimbo, as fls. 295, acompanhada dos documentos, de fls. 203 a 294.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 296.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário – SECAP pelo despacho, de fls. 297, baixou os autos em diligência.

A diligência foi atendida pelo relatório – Informação Fiscal - IF, de fls. 299.

O contribuinte impugnante foi cientificado da diligência e da reabertura de prazo para manifestação, AR, de fls. 303, porém este não se manifestou, fls. 304.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-13.684 - 5ª, Turma DRJ/SDR, em 14/09/2007, fls. 305 a 318.

A NFLD foi considerada parcialmente procedente, tendo em vista a exclusão desta notificação de diversos valores cujas as GPS's referentes a retenção de notas fiscais só foram apresentadas na impugnação.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 15/08/2008, conforme AR, de fls. 338.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 340, recebida, em 12/09/2008, com razões recursais, as fls. 341 a 362, acompanhado dos documentos, de fls. 363 a 380.

As razões recursais passíveis e possíveis de análise, estão a seguir sumariadas.

Os motivos de não sumariar alguns tópicos serão esclarecidos no voto.

Preliminar.

- Irregularidade no cumprimento do MPF – não será sumariado;

- que não ocorreu sucessão e o fisco reconhece isso ao emitir MPF para a MM Comércio S/A e outro para a recorrente Multibel Utilidades, juntando ao presente cópia da DRE/2004 da MM Comércio para provar a continuidade regular de suas atividades, devendo os débitos serem atribuídos a ela e não a uma pseudo sucessora, cita jurisprudências do STJ;
- que o procedimento administrativo reconhece a existência das duas empresas, pois, ambas, encontram-se em atividade, não podendo ser imposta penalidade por sucessão à recorrente, e, apenas como argumento caso houvesse a suposta sucessão esta se daria apenas em razão dos tributos e não das penalidades, artigo 133, do CTN, qualificando-se como subsidiária e não solidária, cita precedente do STF e o CC;
- que a lavratura do auto de infração em nome da recorrente causa estranheza, uma vez que as duas empresas estão em atividade, além disso a lavratura deste auto sobre os mesmos fatos geradores do DEBCAD 35.790.909-7, que se encontra em julgamento e passível de anulação;
- que a ausência de TIAD específico impede o exercício da ampla defesa e obsta o devido processo legal, ferindo a autuação o princípio da legalidade, cita Hely Lopes Meirelles, devendo a imposição da multa ser fundamentada, artigo 37, e inciso I, do artigo 150, da CF/88, inciso I, artigo 97 e parágrafo único do artigo 142, do CTN, assim a violação dos princípios da legalidade e finalidade, maculam o artigo 2º, da Lei 9.783(sic) que regula o processo administrativo federal, sendo violado, ainda, o inciso II, do artigo 50, tendo a recorrente apresentado todos os documentos disponíveis, inclusive, contabilidade, sendo dever da autoridade identificar todos os fatos geradores;
- Da Co-responsabilidade – não será analisada.
- que ocorreu decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, cita precedentes do STJ, sendo inconstitucional o artigo 45, da Lei 8.212/91 que fixa a decadência em dez anos, cita a SV STF 08/2008, devendo ser declarados decadentes todas as competências anteriores a 01/2000, inclusive;
- Requerimentos: a) recebimento e processamento do recurso; b) declaração de improcedência da autuação; c) anulação do auto de infração e da imposição da multa, ratificando-se a defesa interposta.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 1.166 e 1.168.

O órgão local remeteu os autos ao CARF, fls. 1.170.

Processo nº 10580.005547/2007-56
Acórdão n.º **2803-003.679**

S2-TE03
Fl. 1.541

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014,
Lote 07.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Matérias não sumariadas.

Deixei de sumariar as matérias sobre Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e Co-responsabilidade dos sócios por não comportarem julgamento em segundo grau, uma vez que não foram objeto de alegação na impugnação, o que caracteriza inovação da tese recursal, bem como supressão de instância, e, ainda ausência de devolução do tema, pois não enfrentado no acórdão recorrido.

Assim, aplica-se as teses não ventiladas na impugnação o que contido no artigo 17, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 302, da Lei 5.869/73 e a jurisprudência sobre o tema.

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL E QUE NÃO FOI VENTILADA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS SEGUNDO OS COEFICIENTES APLICADOS PELA UNIÃO. PRECEDENTE REGIDO PELO ART. 543-C, DO CPC. 1. Com relação à alegação de que o IPTU do Município de Itapinga não se enquadra na hipótese prevista no Enunciado Sumular n. 668 do Supremo Tribunal Federal, pois rege-se pelos critérios da seletividade e não da progressividade, além de tal questão ser de ordem constitucional, cuja apreciação não compete a esta Corte, ela não foi ventilada nas razões do agravo de instrumento, configurando verdadeira **inovação descabida em fase recursal em razão da ocorrência da preclusão consumativa**. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. 3. A parte ora agravada afirma nas contra-razões ao recurso especial que o art. 90 da Lei Municipal n. 819/83 (Código Tributário do*

Município de Ipatinga) expressamente autoriza a atualização monetária de créditos tributários não liquidados nos prazos estabelecidos segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União. Dessa forma, existindo previsão legal municipal a autorizar a atualização monetária dos créditos tributários daquele ente da Federação segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, é de se reconhecer a legalidade da incidência da Taxa SELIC na hipótese dos autos - a qual trata de restituição de indébito referente ao IPTU. 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200802748013, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:.) (o destaque é meu).

Essa é a razão pela qual não sumariei as matérias, bem como não são elas passíveis de apreciação.

Esclareço, ainda, que as questões relativas a motivação e a decadência, também, não foram suscitadas na impugnação de primeiro grau.

Todavia, sumariei e conhecerei das duas, pois são matérias de ordem pública que podem ser apresentada em qualquer fase processual.

Sucessão.

A existência de dois MPF's, apenas indica que em dado momento tinha-se o registro legal de duas empresas e nada mais e isso é óbvio, pois só haverá sucessão de uma empresa em relação a outra, se em dada momento as duas existirem, do contrário não é possível ocorrer sucessão, podendo a existência ser de fato ou direito, no caso em tela era de direito.

A recorrente alega que juntou como prova da existência da atividade operacional da MM Comércio a DRE/2004 dessa empresa contudo ao compulsarmos os documentos, anexados e apresentado junto ao recurso, não encontramos tal elemento, sendo mera alegação desmuniada de provas. As jurisprudências do STJ citadas não se amoldam ao caso, pois cuida de sucessão de sócios e não de empresas.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ORA AGRAVANTE E A EXECUTADA POSSUEM DIFERENTES RAMOS DE ATUAÇÃO. INCABIMENTO. SUCESSÃO CARACTERIZADA MEDIANTE PRESUNÇÃO, TENDO EM VISTA AS PROVAS E INDÍCIOS DE ALTO GRAU DE CONVENCIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO ENTRE A EXECUTADA E A ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A questão debatida no presente Agravo de Instrumento versa sobre decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de Pernambuco que indeferiu exceção de pré-executividade que

*visava a ilegitimidade passiva da ora agravante. - Argumenta a agravante que o seu ramo de atuação diferencia-se, em absoluto, do ramo de atuação da executada, vez que a executada tinha por atividade principal a comercialização, no varejo e no atacado, de peças e acessórios para veículos, o que caracterizaria uma "equipadora de carros". Por outro lado, a agravante é prestadora de serviços de manutenção de veículos com especialização em pneus. - **Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente e a executada possuem os mesmos objetivos, atuam no mesmo ramo de veículos automotores, têm o mesmo nome de fantasia e endereço, além da estreita relação de parentesco que existe entre seus sócios, situação que dá ensejo ao reconhecimento da sucessão empresarial.** - Nesse sentido, colaciono posicionamento desta corte: "Saliente-se que "na seara tributária, a sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ante a existência de provas e indícios caracterizadores de alto grau de convencimento" (TRF5, AC 345769 PB, 1ª Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 28 jun. 2007, p. 688) - Agravo de instrumento improvido. (AG 00096221020124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::282.)*

O agente fiscal em seu Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD consignou diversos elementos pelos quais considerou a ocorrência da sucessão, tais como: a) endereço comum com a sucedida e utilização das mesmas instalações; b) continuidade da exploração da marca comercial – nome fantasia; c) aproveitamento de parte do quadro funcional da sucedida na área administrativa e comercial; d) ter a sucessora como administrador não sócio o Sr. Silvio Luiz de Azambuja Correa, sem receber retribuição, porém que exercia o cargo de diretor não empregado da sucedida, recebendo pró-labore, sendo que fisicamente o colaborador atua dentro das instalações físicas loja “Comercial Ramos”, o fundo adquirido; e) a sucessora faz mútuo com a sucedida, conforme contabilidade; e) a sucessora e sucedida faziam rateio de despesas com o pessoal e de outros despesas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e no sentido de que a sucessora, também, e responsável pela multas sejam moratórias ou punitivas.

EMEN: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA. 1. A *responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo.* Precedentes. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200300865071, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00110 ..DTPB:.)

Com os esclarecimentos acima apresentados, entendo caracterizado a sucessão.

Ausência da Motivação.

O lançamento em questão nada tem a ver com deixar de cumprir a intimação ou deixar de identificar bens e direitos registrados, o lançamento decorre da não comprovação do adimplemento das obrigações legais da empresa fiscalizada mormente o recolhimento das retenções realizadas em razão da contratação de prestadores de serviços com cessão de mão de obra, artigo 31, da Lei 8.212/91.

No tocante à lavratura de dois autos sobre os mesmos fatos geradores tal situação não ocorre, pois segundo recurso apresentado pela empresa os fatos geradores abrigados nestes autos são os mesmos do DEBCAD 35.790.909-7, que se encontra em julgamento e que passível de anulação, observe-se a transcrição da peça recursal.

“Acresce-se ainda que a constituição do crédito previdenciário sobre os mesmos fatos geradores deste auto de imposição de penalidade encontra-se sob apreciação da impugnação oposta na NFLD —DEBCAD 35.790.909-7, portanto passível de anulação.”

Contudo o presente lançamento fiscal é que encerra a NFLD DEBCAD 35.790.909-7, basta ver a folha de rosto, assim a alegação é inócua, confusa e sem razão.

Foram emitidos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, as fls. 46 a 5; 61 a 63, com anexos, em nome da MM Comércio S/A, bem como, as fls. 58 a 60; 64 a 69, com anexos, em nome da Multibel – Utilidades e Eletrodomésticos Ltda.

Ou seja, dessa forma os TIAD's são bens específicos e determinados dirigidos a quem devia recebê-los, assim sendo inexistente a falta de motivação e muito menos desrespeito ao princípio da legalidade ou ao exercício da ampla defesa do contribuinte.

Muito menos se apresenta qualquer nulidade no lançamento, pois apresentar todos os documentos disponíveis não atende a norma legal, uma vez que o contribuinte tem o dever de apresentar toda a documentação solicitada, nos termos dos artigos artigo 195 e seu parágrafo único, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 33, § 1º a 3º, da Lei 8.212/91 e não apenas os disponíveis.

Engana-se a recorrente o lei suscitada não se aplica ao caso, pois o devido processo legal para o PAF federal é regido por outro veículo introdutor de norma.

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7.

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux, data 09.08.2010 (o destaque é meu).

O presente lançamento não cuida de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, falta de esclarecimentos ou não apresentação de documentos ou apresentação destes de forma deficiente.

O crédito ora em análise cuida de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, ou seja, a exigência da própria contribuição social previdenciária, estando todos os fatos geradores e bases de cálculos descritos e determinados nos diversos relatórios que integram a notificação, entre eles - Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 17; Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 18 a 22; Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 27 a 36, bem como o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 73 a 106.

Decadência.

Pode-se verificar do Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 18 a 22, que o período de lançamento corresponde as seguintes competências 10/1999; 12/1999; 01/2000; 01/2001; 06/2001 a 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002 a 10/2002; 12/2002 a 02/2004; 04/2004 a 06/2004 e 09/2004.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 23 a 26, confirma a existência de pagamento para as competências 12/1999; 02/2000 a 05/2005, com Guia de Recolhimento da Previdência – GPS no código 2100.

Quanto a contagem do marco decadencial o Superior Tribunal de Justiça – STJ adota a seguinte orientação, as seguir transcrita, e a qual me filio.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

No presente caso temos as duas situações competências em que não ocorreram a antecipação do pagamento, ou seja, competências 10/1999 e 01/2000.

Mas, também, temos competências para as quais houve antecipação do pagamento, ou seja, competências 12/1999; 01/2001; 06/2001 a 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002 a 10/2002; 12/2002 a 02/2004; 04/2004 a 06/2004 e 09/2004.

Assim sendo, para as competências 10/1999 e 01/2000, deve ser aplicada a regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66.

Mas, para as competências 12/1999; 01/2001; 06/2001 a 09/2001; 11/2001; 01/2002; 03/2002 a 10/2002; 12/2002 a 02/2004; 04/2004 a 06/2004 e 09/2004, deve ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66.

O lançamento em questão se deu em 22/09/2005, fls. 01.

Logo, considerando a regra do artigo 173, I, a decadência se deu em 01/01/2000, inclusive, para traz, ou seja, a competência 10/1999, está decadente.

Contudo, a competência 01/2000, está apta a cobrança.

Em relação a regra do artigo 150, §4º a decadência se deu em 23/09/2000, inclusive, para traz, ou seja, a competência 12/1999, está decadente.

Por fim, estão decadentes e devem ser excluídas do crédito as competências 10/1999 e 12/1999, todas as demais competências estão aptas a cobrança.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a decadência para as contribuições exigidas nas competências 10/1999 e 12/1999, inclusive, determinando sua exclusão do crédito;

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10580.005547/2007-56
Acórdão n.º 2803-003.679

S2-TE03
Fl. 1.549

CÓPIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
01.283.600/0001-77
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
28/06/1996

NOME EMPRESARIAL
MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO
AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES

NÚMERO
2423

COMPLEMENTO

CEP
40.280-000

BAIRRO/DISTRITO
BROTAS

MUNICÍPIO
SALVADOR

UF
BA

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
25/02/2001

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Processo nº 10580.005547/2007-56
Acórdão n.º 2803-003.679

S2-TE03
Fl. 1.550

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
01.866.643/0001-85
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
27/05/1997

NOME EMPRESARIAL
MM COMERCIO S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
COMERCIAL RAMOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF
**

SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/04/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
LOCALIZACAO DESCONHECIDA

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Processo nº 10580.005547/2007-56
Acórdão n.º **2803-003.679**

S2-TE03
Fl. 1.551

CÓPIA